



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.725402/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.264 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente D. R. SALATA - TRANSPORTES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ENVIO DE INFORMAÇÕES EM GFIP. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETIRADA PRÓ-LABORE. OBRIGATORIEDADE.

São fatos geradores da Previdência Social as remunerações pagas ou creditadas, a título de pró-labore, a contribuintes individuais, devendo estas informações, por expressa disposição legal, serem incluídas em GFIP e enviadas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea inculpada no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49), sendo inaplicável à hipótese de infração de caráter puramente formal, que seja totalmente desvinculada do cumprimento da obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata o presente de Auto-de-Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima mencionado. O crédito tributário constante desta lide é a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sua capitulação legal está contida no artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Do Julgamento de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação tempestiva. Após análise dos autos e dos argumentos de defesa, os membros da Turma de Julgamento de piso acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Do Recurso Voluntário

Irresignado com aquela Decisão, o sujeito passivo ingressa com Recurso Voluntário onde novamente argumenta que a empresa e microempresa e não possui empregados registrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

A matéria devolvida a este Conselho para julgamento é a ***multa por atraso na entrega*** de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Do Mérito

Da Obrigatoriedade da Entrega da GFIP

Em suma, o Recorrente informa que a empresa é enquadrada como microempresa e não possui empregado registrado no período como prova GFIP em anexo, entregue para fins de obter CRF, junto a Caixa Econômica Federal, motivo pela qual foi entregue para participar de Licitação Pública Municipal. Afirma, ainda, que os valores declarados referem-se a retiradas pró-labore que já foram devidamente recolhidas dentro do prazo, sendo assim entende que o referido débito é improcedente.

Bem, o cerne da questão parece ser que o contribuinte entende que está desobrigado de apresentar a declaração GFIP e, por consequência, não poderia ter sido autuado pela sua entrega a destempo.

Quanto ao fato de ser microempresa, vejamos o que informa o inciso III, do artigo 52, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar ***não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:***

...

III - ***apresentação da*** Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – ***GFIP***;

Claro está que as microempresas ***não estão dispensadas*** da entrega desta declaração.

Em relação ao fato de não possuir empregados registrados, ***também não assiste razão ao recorrente***. Veja-se que ele mesmo afirma que as informações prestadas referem-se a retiradas pró-labore, ou seja, a remunerações pagas a sócios e administradores, sendo estes considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais, cuja informação deve ser prestada mediante a entrega de declaração GFIP, conforme artigos da Lei n.º 8.212/91, abaixo colacionados:

Art. 12. ***São segurados obrigatórios*** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V - ***como contribuinte individual:***

...

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista ***que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural***, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

...

Art. 22. ***A contribuição a cargo da empresa***, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, ***é de:***

III - ***vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas*** a qualquer título, no decorrer do mês, ***aos segurados contribuintes individuais*** que lhe prestem serviços;

...

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - ***a empresa é obrigada a:***

...

b) ***recolher os valores arrecadados*** na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, ***assim como as contribuições a seu cargo***

incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e *contribuintes individuais* a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

...

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

...

IV – *declarar* à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária* e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Ainda que não o tenha feito de forma explícita, parece que o sujeito passivo, em suas razões recursais, argui a ocorrência de denúncia espontânea no presente caso. Sobre este fato, colacionamos o enunciado da Súmula CARF nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura